



PROCESSO N.º 892/05

PROTOCOLO N.º 8.669.751-3

PARECER N.º 423/07

APROVADO EM 04/07/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SUED/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Prorrogação do prazo para a estadualização das Escolas Indígenas.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3073/05, fls. 02, de 16 de setembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente da Superintendência da Educação – SESU, que, pelo ofício n.º 217/05, fls. 04, de 06/12/05, enviado àquela Secretaria, solicita “prorrogação do prazo para estadualização das escolas indígenas do Paraná”, em dissonância do disposto no art. 7º da Deliberação n.º 09/2002-CEE/PR em razão das considerações abaixo:

1. a necessidade de ouvir comunidades indígenas, realizando reuniões nas Terras Indígenas que possuem escolas indígenas com dependências administrativa municipal ou federal;
2. as dificuldades provocadas pelos diferentes entendimentos sobre o processo de estadualização, considerando o diálogo intercultural entre os sujeitos envolvidos;
3. a demanda para a formação inicial dos professores indígenas que atuam como docentes nas escolas indígenas;
4. os trâmites jurídicos administrativos que envolvem a contratação de professores não habilitados e demais funcionários (vigia, merendeira, zeladora) pelo Estado;
5. a demanda para construção, reforma e ampliação das escolas indígenas;
6. viabilização de recursos necessários para o efetivo atendimento às referidas escolas quanto à: pequenos reparos, compra de material permanente e de consumo(didático, expediente, escolar, atividade extra curricular, limpeza)
7. a temporalidade própria da cultura indígena: algumas comunidades preferem aguardar a efetivação do processo de estadualização nas Terras Indígenas, para então se pronunciarem;



PROCESSO N.º 892/05

8. a necessidade de aguardar pronunciamento da FUNAI de Brasília quanto aos procedimentos necessários para escolas indígenas sob dependência administrativa federal;

9. a publicação de portaria para a comissão que realizará estudo efetivo dos trâmites processuais da estadualização.

Por solicitação deste Relator, em 09/03/2006, este processo foi enviado à Superintendência da Educação para que enviasse documento que contivesse “o teor da demanda das comunidades indígenas, conforme Parágrafo único do art. 7º da Deliberação n.º 09/02-CEE/PR”.

Pelo Ofício n.º 3151/2007–GS/SEED, este processo retornou a este Colegiado com informações prestadas pelo Departamento de Ensino Fundamental da Secretaria de Estado da Educação–DEF/SEED, conforme fls. 12 a 38 em anexo.

Para avaliar a possibilidade de atendimento do pedido da interessada é indispensável a análise da normatização pertinente e dos documentos apresentados pelo DEF/SEED.

2. No mérito

A Deliberação n.º 09/02-CEE, que dispõe sobre a criação e funcionamento da **Escola Indígena**, autorização e reconhecimento de cursos, no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná e dá outras providências, aprovada em 05/02/02 e, que teve como fundamento os artigos 210, § 2º e 231, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o art. 78 e 79 da LDB, o Parecer CNE/CEB n.º 14/99, a Resolução n.º 3/99, o Parecer CNE/CP n.º 10/02 e a Indicação n.º 1/02 que acompanha aquela Deliberação, prevê que:

Art. 7º - A manutenção do estabelecimento de ensino reconhecido como Escola Indígena é de competência do Poder Público Estadual, podendo, em regime de colaboração, estabelecer parceria com o Município, mediante instrumento jurídico pertinente, conquanto o Município:

- I. tenha constituído seu sistema próprio de ensino;
- II. disponha de condições técnicas e financeiras;
- III. conte com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

Parágrafo Único – As Escolas Indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam às exigências do *caput* do artigo, passarão, **no prazo máximo de três anos**, à responsabilidade do Estado, ouvidas as comunidades interessadas. (Grifei)

Pelos argumentos supracitados no Histórico, a Superintendência da Educação relata não ter sido possível a efetivação da estadualização das Escolas Indígenas. Porém, demonstra as providências que têm tomado para que o objetivo seja alcançado.



PROCESSO N.º 892/05

Com inclusa Informação Chefia do DEF/SEED, consta relação de 24 (vinte e quatro) Escolas Indígenas sob dependência administrativa municipal que estão aguardando estadualização, fls. 13; agenda para cumprimento de tais desafios, fls. 13 a 17; tabela contendo algumas barreiras a serem superadas, fls. 05 a 06; calendário de reuniões com secretarias municipais e lideranças indígenas, bem como ata de reuniões já realizadas, fls. 21 a 29 e 31 a 33.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, definimos que até o final de 2008 seja concretizada a estadualização das Escolas Indígenas pela Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação – SUED/SEED, atendendo ao disposto no art. 7º da Deliberação n.º 09/02-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de julho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de julho de 2007.